



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003444/2002-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.274 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente INGÁ VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Caracterizada a falta de recolhimento, ressalva-se à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o regime a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração nº 0001063 às fls. 19-27, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$43.417,11 a título Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) juros de mora e multa de ofício proporcional, código de receita 2973 informado nas Declarações de Débitos e Créditos

Tributários Federais (DCTF) nºs 199800555676 e 100199900046183, respectivamente referente ao terceiro e quarto trimestres de 1998.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

O presente Auto de Infração da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminadas [...], conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e /ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). [...]

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo. ARTS 1 E 4 L 7689/88; ART 25 COMB C/ART 57 L 8981/95; ART 1 E 19 L 9249/95; ARTS 2 E 6 (COMBS C/ART 28) E ARTS 30, 55 E 60 L 9430/96.

MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96. JUROS DE MORA: ART 161 PAR 1 L 5172/66; ART 43 PAR UN E ART 61 PAR 3 L 9430/96.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª Turma/DRJ/CTA/PR nº 06-24.382, de 12.11.2009, fls. 88-90:

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO DOS DÉBITOS.

Mantém-se a exigência tributária relativa a débitos cuja compensação não foi homologada devido à inexistência do alegado direito creditório.

Impugnação Improcedente

Notificada em 30.11.2009, fl. 115, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29.12.2009, fls. 116-119, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Em relação ao lançamento diz que:

2. DO MÉRITO E DO DIREITO 2. DA INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO DA MAIORIA DAS COMPETÊNCIAS DISCRIMINADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO

A Receita Federal equivocou-se ao julgar procedente o lançamento das competências compensadas com os créditos vinculados com o Pedido de Ressarcimento n.º 10980.013337/98-95, cujas compensações foram HOMOLOGADAS PELA RECEITA FEDERAL, conforme despacho decisório em anexo.

Ou seja, a informação lançada no item "h" da fl. 111-verso não procede, sendo fruto de uma informação equivocadamente lançada pela Receita Federal. Isto porque, às fls. 70, a Delegacia de Julgamento requisita informações do processo

10980.013337/98-95 e 10980.015533/97-13, sendo que, às fls. 74 e seguintes, anexa os pedidos de compensação declarados APENAS no processo 10980.015533/97-13.

Daí porque a Receita Federal anexou às fls. 74-104, os documentos que se referem ao desfecho do processo 10980.015533/97-13. Tal fato é inequivocamente constatado pelas informações de fl. 103.

Nestes termos, com base no documento ora acosta, obtido junto à detentora do crédito constante do processo n.º 10980.013337/98-95, é incontestável que as compensações vinculadas ao indigitado processo (cujos pedidos se encontram acostados As fls. 05 e 06) foram homologadas pela própria Receita Federal, não podendo proceder o lançamento formulado por meio da presente autuação.

No que concerne ao pedido conclui que:

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da maior parte dos débitos lançados via Auto de Infração, deve ser julgado improcedente o lançamento das competências compensadas com os créditos vinculados ao processo 10980.013337/98-95, eis que extintos via compensação homologada, conforme Despacho Homologatório em anexo.

A Recorrente apresenta em 01.03.2010 a Desistência Parcial do Recurso Administrativo para os fins de aplicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em relação à CSLL no valor de R\$5.588,74, fl. 143.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do lançamento ao argumento de que os débitos objeto do lançamento estão extintos por compensação nos processos nºs 10980.015533/97-13 e 10980.013337/98-95.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais¹. Caracterizada a falta de recolhimento,

¹ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

ressalva-se à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o regime a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

A Instrução Normativa RFB nº 45, de 05 de maio de 1998, que vigorava à época, previa:

Art. 1º As Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativas aos trimestres do ano-calendário de 1998 e anteriores serão elaboradas com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 073, de 19 de dezembro de 1996, e nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos (art. 14, art. 15 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Tendo em vista os argumentos da Recorrente houve diligência pela 2ª Turma/DRJ/CTA/PR, fl. 73, no seguinte sentido:

No presente processo, a interessada impugna o auto de infração de CSLL de fls. 20-24 argumentando que extinguiu débitos com código de receita nº 2484 por

meio de compensação com créditos de terceiros, nos autos dos PAF n's 10980.015533/97-13 e 10980.013337/98-95.

Por sua vez, verifica-se que os formulários "Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros" de fls. 04-08 foram protocolizados nos PAP n's 10980.015533/97-13 e 10980.013337/98-95 em nome de OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA (CNN 84.591.064/0001-02), cuja jurisdição fiscal é da Derat/SPO (fl. 30).

Pesquisa no sistema COMPROT indica que referidos processos encontram-se, atualmente, na "EQ RESTIT COMPENS RESSARCIM-DERAT-SPO-SP" (fls. 71-72).

Dessa forma, para instrução do julgamento do auto de infração de fls. 20- 24, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, encaminhe-se o presente processo à Equipe de Restituição, Compensação e Ressarcimento da Derat/SPO para que seja informado se houve deferimento dos pedidos de ressarcimento de IPI protocolizados nos PAP n's 10980.015533/97-13 e 10980.013337/98-95, bem como se houve homologação da compensação dos débitos de CSLL indicados nos documentos de fls. 04-08.

Em reposta o Serviço de Arrecadação da DRF/Curitiba/PR apresentou a Informação de fl. 79:

Tendo em vista a anulação da decisão de fls.44 e 45, torna-se sem efeito também o Demonstrativo de Compensação de fls. 95 a 114.

Assim, o crédito reconhecido, no valor de R\$60.619,29, será compensado com o débito de COFINS, P.A. novembro/1997, discriminado no pedido de compensação de fls.47.

Consta no Acórdão da 2ª Turma/DRJ/CTA/PR nº 06-24.382, de 12.11.2009, fls. 88-90, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

No que tange à compensação com créditos de terceiros verifica-se que:

a. O indeferimento da compensação dos débitos de R\$ 5.588,74 de CSLL do período de apuração 08/1998, com alegado crédito da Overtril no processo de ressarcimento de IPI nº 10980.015533/97-13 deve ser mantido, dado que, conforme fls. 76/81, a DRF em Curitiba indeferiu R\$ 2.121.120,06, e reconheceu o direito creditório de R\$ 60.619,29, valor este utilizado para compensar débito de Cofins da própria Overtril referente ao período de apuração de novembro/1997; a impugnação à parcela indeferida foi julgada pela DRJ em Curitiba/PR, que manteve o indeferimento, fls. 82/87; o indeferimento foi mantido pelo então Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda — CCMF, fls. 88/104;

b. O indeferimento da compensação dos débitos de R\$ 10,43, R\$ 5.116,36, R\$ 1.490,13, R\$ 180,00 e R\$ 5.751,03 de CSLL dos períodos de apuração 09, 10, 11 e 12/1998, respectivamente, com alegado crédito Overtril no processo de ressarcimento de IPI no 10980.013337/98-95 deve ser mantido, dado que, conforme fl. 70, os pedidos de compensação de débitos de terceiros (como a Ingá Veículos Ltda) com créditos vinculados ao processo 10980.013337/98-95, encontram-se controlados no processo nº 10950.002448/2009-29, cuja situação em 09/06/2009 já

era de "em cobrança final", e cujo extrato de fls. 50/69 os débitos de CSLL em discussão, que se encontram, portanto, em cobrança final; à fl. 105, a DRF São Paulo, encaminha o processo "para prosseguimento, visto que o crédito foi indeferido".

Verifica-se que no processo nº 10980.015533/97-13, que se encontra na Equipe de Parcelamento e Cobrança/DRF/SPO, e-fls. 192-194, foi proferido o Acórdão da 1ª Câmara/2º Conselho de Contribuinte nº 201-80.261, de 26.04.2007, e-fls. 180-191, em cuja parte dispositiva consta "ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade em negar provimento ao recurso." O processo nº 10980.013337/98-95 foi movimentado em 23.03.2016 para Serviço de Defesa da Fazenda/PFN/PR, e-fls. 195-198. Por conseguinte, ambos os processos estão em fase de cobrança.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva